

URBES

Trânsito e Transporte

Código de Trânsito Brasileiro - Art. 267

Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punido com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses. O pedido somente poderá ser formulado na fase da Defesa Prévia e o proprietário ou o condutor indicado deverá juntar o formulário devidamente preenchido, de forma legível e sem rasuras, juntar a cópia da CNH e juntar também o documento emitido pelo órgão de trânsito responsável que demonstre a situação de seu prontuário, referente aos últimos 12 (doze) meses, anteriores à data da infração. (Lei Municipal nº 9.795/2011 acrescida pela Lei Municipal nº 11.628/17)

REEDIÇÃO EDITAL Nº LC 001/23 PROCESSO CPL Nº 472/2022

LICITAÇÃO, DO TIPO "MAIOR OFERTA", PARA PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ÁREA PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE QUIOSQUE NAS DEPENDÊNCIAS DO TERMINAL URBANO DE INTEGRAÇÃO SÃO PAULO, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

Com base nas informações constantes no Processo CPL supramencionado e nos termos da Lei Federal nº 13.303/16 e em cumprimento ao artigo 307 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da URBES, pelo presente termo HOMOLOGO o procedimento ali adotado, o qual declarou DESERTA a licitação em epígrafe.

Sorocaba, 25 de março de 2025.
Adriano Aparecido Almeida Brasil
Diretor Presidente da Urbes

dação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Secretário da Inclusão e Transtorno do Espectro Autista

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei, Lei Municipal nº 10.245, de 4 de setembro 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo e dá outras providências.

A proposta ora encaminhada pretende aprimorar as disposições da Lei 10.245, de 4 de setembro 2012, que propõe políticas públicas relacionadas ao autismo.

O autismo é uma condição que afeta a comunicação, o comportamento e a interação social. Contudo, muitos adultos e idosos permanecem sem diagnóstico ou são diagnosticados tardiamente, o que acarreta uma série de prejuízos acumulados ao longo da vida.

A falta de um diagnóstico pode resultar em anos, ou até décadas, de incompreensão, isolamento e sofrimento, tanto para os indivíduos quanto para suas famílias. Essas são algumas das razões que justificam a necessidade de incentivar pessoas adultas e pessoas idosas a realizarem a investigação diagnóstica para o Transtorno do Espectro Autista.

Sem o diagnóstico, essas pessoas enfrentam dificuldades em contextos sociais, educacionais e profissionais, sendo frequentemente rotuladas de forma equivocada, o que gera exclusão e marginalização.

A ausência de diagnóstico adequado impede o acesso a tratamentos e intervenções que poderiam aliviar esses desafios. Com o passar do tempo, o acúmulo de frustrações pode desencadear sérios problemas emocionais e psicológicos, como ansiedade, depressão e baixa autoestima.

Diante dessa realidade, a presente iniciativa tem como objetivo promover a conscientização sobre os sinais de autismo em adultos e idosos, capacitar profissionais de saúde para identificar esses sinais e garantir que os indivíduos diagnosticados tardiamente recebam o apoio psicológico, social e os recursos necessários para melhorar significativamente sua qualidade de vida e interação social.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

(Processo nº 17.071/2022)

LEI Nº 13.162, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

(Revoga a Lei nº 8.544, de 29 de julho de 2008 que "Dispõe sobre a denominação de "José Sanches Martines" a uma via pública de nossa Cidade" e a Lei nº 8.836, de 12 de agosto de 2009, que "Dispõe sobre a denominação de "José do Carmo Sanches Matilde" a uma via pública de nossa cidade", e dá outras providências").

Projeto de Lei nº 96/2025 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam expressamente revogadas as Leis nº 8.544, de 29 de julho de 2008, que "dispõe sobre a denominação de "José Sanches Martines" a uma via pública de nossa cidade" e a nº 8.836, de 12 de agosto de 2009, que "dispõe sobre a denominação de "José do Carmo Sanches Matilde" a uma via pública de nossa Cidade", e dá outras providências".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 17 de março de 2025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

MAURÍCIO AUGUSTO COIMBRA CAMPANATI

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação das Leis nº 8.544, de 29 de julho de 2008, que "dispõe sobre a denominação de "José Sanches Martines" a uma via pública de nossa cidade" e a Lei nº 8.836, de 12 de agosto de 2009, que "dispõe sobre a denominação de "José do Carmo Sanches Matilde" a uma via pública de nossa Cidade", e dá outras providências".

Embora reconhecamos a importância e a nobre intenção das Leis, cujo intuito foi homenagear cidadãos de relevância ao Município de Sorocaba, as mesmas são ilegais, como veremos. As denominações em questão, segundo apontamento dos órgãos técnicos da administração, incidiram sobre vias não pertencentes ao Município de Sorocaba, infringindo, portanto, competência territorial.

Segundo o inciso I, artigo 30, da Constituição Federal, o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, tal qual a denominação de vias, ocorre que, ao solicitar a implantação de CEP nas vias, percebeu-se que as mesmas pertencem ao Município de Votorantim/SP, assim, houve nítida invasão de competência legislativa, o que torna as Leis inconstitucionais. Referido vício é insanável e a manutenção das Leis irá causar prejuízo aos moradores dos locais.

Portanto, havendo nítida inconstitucionalidade nas Leis e por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei de revogação, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>

conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

Arquivado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba

19ª LEGISLATURA - 2025/2028

Alexandre da Horta (Solidariedade)

Caio Oliveira (Republicanos)

Cláudio Sorocaba (PSD)

Cristiano Passos (Republicanos)

Dylan Dantas (PL)

Fábio Simoa (Republicanos)

Fausto Peres (Podemos)

Fernanda Garcia (PSOL)

Fernando Dini (PP)

Henry Arida (MDB)

Iara Bernardi (PT)

Ítalo Moreira (UNIÃO)

Izídio de Brito (PT)

João Donizeti (UNIÃO)

Jussara Fernandes (Republicanos)

Pérciles Régis (AGIR)

Pr. Luis Santos (Republicanos)

Rafael Militão (Republicanos)

Raul Marcelo (PSOL)

Roberto Freitas (PL)

Rodolfo Ganem (Podemos)

Rogério Marques (AGIR)

Silvano Júnior (Republicanos)

Tatiane Costa (PL)

Toninho Corredor (AGIR)



MESA DIRETORA 2025/2026

Presidente: Pr. Luis Santos - Republicanos

1º Vice-Presidente: Caio Oliveira - Republicanos

2º Vice-Presidente: Cláudio Sorocaba - PSD

3º Vice-Presidente: Cristiano Passos - Republicanos

1º Secretário: Fausto Peres - Podemos

2º Secretário: João Donizeti - União

3º Secretário: Fábio Simoa - Republicanos

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista

CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA – PREGÃO ELETRÔNICO 2/2025

Acha-se aberto na CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA o Pregão Eletrônico nº 2/2025, destinado a aquisição de notebooks para a Câmara Municipal de Sorocaba. A data e hora limite para o recebimento de propostas será dia 10/04/2025 às 08:30 horas e o início da fase de lances será dia 10/04/2025 às 09:00 horas – O processo ocorrerá na plataforma Bolsa Nacional de Compras (BNC). Informações pelo site <https://bnc.org.br/> - fones (15) 3238-1120/3838-1111

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

(Processo nº 18.540/2019)

LEI Nº 13.161, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

(Altera a Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 285/2024 – autoria do Vereador CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescento o artigo 3º-A da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Fica instituída a Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo, com as seguintes diretrizes:

I – A promoção de campanhas públicas de conscientização sobre os sinais de autismo em adultos e idosos, destacando a importância do diagnóstico em qualquer fase da vida;

II – A capacitação de profissionais de saúde, educação e assistência social para a identificação de sinais de autismo em pacientes que buscam atendimento, com foco especial no diagnóstico tardio;

III – O incentivo à inclusão de conteúdos relacionados ao diagnóstico tardio de autismo em cursos de formação continuada de profissionais da saúde;

IV – O apoio psicológico e social às pessoas diagnosticadas tardiamente e suas famílias, com orientações sobre os direitos, serviços de apoio e orientação para inclusão social.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 17 de março de 2025, 370º da Fundação de Sorocaba.



Arquivado digitalmente.

Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>